



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010195-86.2018.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível:1010195-86.2018.8.26.0037/50000

Embargante:Estado de São Paulo

Embargado:DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA

Comarca:Araraquara

Voto nº 12.857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CLAROS, BASTANTES, PRECISOS E COERENTES ENTRE SI. MERO INCONFORMISMO NÃO ENSEJA O RECURSO INTEGRATIVO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão proferido na apelação n. 1010195-86.2018.8.26.0037, sob os seguintes fundamentos: a) prequestiona para viabilizar recursos futuros; b) não discute a possibilidade de se instituírem diferentes faixas tarifárias ou classes de usuários; c) há disparidade na tarifa praticada em relação aos entes federados, inclusive se comparados valores cobrados de particulares; d) existe omissão a suprir; e) é desigual a sistemática criada pelo Decreto Municipal n. 9.896/11; f) o valor da causa é exorbitante; g) cabe redução equitativa da honorária sucumbencial (fls. 1/15).

É o relatório.

Sem desdouros aos argumentos do ente federativo intermediário, não vingam os declaratórios.

Cumprе registrar à partida duas lições do Tribunal encarregado de dar a última palavra em temas de direito federal infraconstitucional: i) "se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte" (STJ – AgInt. no AREsp. n. 2.020.324/RJ, 3ª Turma, j. 20/06/2022, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE); ii) "os embargos de declaração não servem

para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ – EDcl. nos EDcl. no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.824.718/MA, 2ª Turma, j. 14/03/2022, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

O v. acórdão embargado enfrentou todas as teses relevantes para a solução da controvérsia e, satisfatoriamente fundamentado com precedentes do Tribunal da Cidadania e desta Corte estadual, deixou claro que: **a)** como o crédito de que tratamos **não têm feição tributária**, não incidem aqui as disposições do Código Tributário Nacional; **b)** a fixação da tarifa por Decreto **não ofende o princípio da legalidade**; **c)** a previsão de tarifas diferenciadas, segundo as categorias de usuários, está amparada no art. 30, inc. I, da Lei **Federal** n. 11.445/07 e na **Súmula 407/STJ**; **d)** inexistente afronta ao princípio da isonomia; **e)** as CDA's são **hígidas**; **f)** os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base nos percentuais mínimos previstos nos incisos do **§ 3º** do art. 85 do C.P.C.

A fixação de honorários por equidade, almejada pelo Estado, **está em descompasso** com o decidido no Tema 1076 dos recursos repetitivos:

"**1)** A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; **2)** Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Mui expressivo o valor da causa (fls. 15, *in fine* – R\$ 2.596.827,53), era mesmo o caso de observar percentuais das faixas/incisos do **§ 3º** do art. 85/CPC.

Não custa acrescentar dois julgados da 18ª Câmara de Direito Público (os destaques não são dos originais):

“Execução Fiscal. ISSQN do exercício de 2012. Exceção de Pré-executividade. Posterior pedido de extinção do feito pela municipalidade. Sentença que julgou extinta a ação, nos termos do art. 26 da LEF e condenou a excepta ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, limitados a R\$ 40.000,00. Insurgência em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Pretensão no sentido de que o percentual seja estipulado conforme determina o art. 85, § 3º, do NCPC. Acolhimento. Legitimidade para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais que é concorrente, podendo ser atribuída tanto ao advogado quanto à parte. Precedentes do C. STJ e deste C. Tribunal de Justiça. **Aplicação do Tema 1076 (REsp 1850512/SP), que veda a fixação de honorários por equidade nas causas de grande valor**, como no caso em questão (R\$ 819.799,39), **devendo-se observar o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC**. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1572204-62. 2018.8.26.0090, j. 02/03/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação – Execução Fiscal - Pedido de extinção da execução – Art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Cancelamento do débito – Citação efetuada e contratação de advogado – Exceção de pré-executividade – Condenação do exequente no pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade – Cabimento - Súmula 153 do STJ - Pedido de arbitramento da referida verba por equidade – Inviabilidade – Tema 1076 (STJ) – **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na data de 16/03/2022, concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico forem elevados** – Pretensão subsidiária de redução da referida verba pela metade, conforme previsão no art. 90, § 4º, do CPC – Descabimento - Regra que não se aplica ao caso concreto - Exequente que não figura como réu, mas como autor da execução fiscal – Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1501922-82. 2022.8.26.0114, j. 26/05/2023, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Na verdade, o que o embargante deseja é a reforma do julgado unânime, valendo então recordar: "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.582.425/SP, 3ª Turma, j. 16/08/2021, rel. Ministro MOURA RIBEIRO).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o Estado de São Paulo pretenda submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** dos declaratórios.

BOTTO MUSCARI
Relator